



Manaus, 8 de julho de 2024

Edição nº 3351 Pag.25

PROCESSO: 14059/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: L. F. DA SILVA LTDA

REPRESENTADO: GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, OBEDE REBELO DOS SANTOS, CAROLINE RABELO DE SOUZA, RIQUELME ELIAS DO NASCIMENTO LOPES E GILMAR DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO(A): GLAUCIO HERCULANO ALENCAR - OAB/AM 11183

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA L.F. DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 69/2023, 75/2023, 76/2023 E 77/2023

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM CAUTELAR N.º 141/2023-GCJPINHEIRO

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **L.F DA SILVA - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 37.528.463/0001-30, em face do Município da Tapauá, na pessoa do sr. **RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM; do sr. **GILMAR DA SILVA PANTOJA**, Pregoeiro, e dos servidores de apoio da CPL, sr, **OBEDE REBELO DOS SANTOS**, sr. **RIQUELME ELIAS DO NASCIMENTO** e sra. **CAROLINE RABELO DE SOUZA**, por supostas irregularidades na condução dos Pregões Presenciais Nº 69/2023, 75/2023, 76/2023 e 77/2023, cujos objetos foram:

“ 1.1. A presente contratação visa o Registro de Preço para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.”

1.1. A presente contratação visa o Registro de Preço para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM.





1.1. A presente contratação visa o Registro de Preço para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM.

1.1. A presente contratação visa o Registro de Preço para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Teria a representante contratado um profissional em licitações com o fito de melhor representá-la na participação em Licitações que ocorreriam PRESENCIALMENTE no Município de Tapaúá-AM, sendo que de início lhe chamou a atenção tal escolha em virtude da especificidade da Lei 14.133/21, art. 17, § 2º, para tornar os certames eletrônicos salvo justificativa plausível e motivada além de ser o certame gravado em áudio e vídeo, no qual município não justifica o motivo da realização do pregão presencial bem como não gravou a sessão por áudio ou vídeo, como orienta a Lei.

Alega que teve todo o trabalho com sua equipe para fazer os orçamentos com os fornecedores, trabalho em pesquisa em campo para trazer preços competitivos e ao mesmo tempo justos ao erário público, planilha a ser apresentada na licitação, contratação dos profissionais habilitados para participar da licitação, levantamento dos valores para suprir os gastos, com alimentação, passagem, hospedagem, transporte e outros até o município que dista, em linha reta, 544 (quinhentos e quarenta e quatro) quilômetros de Manaus/AM. No entanto, o que se observou foi diversas tentativas de obstruir a simples participação da ora Representante nos certames aos quais simploriamente buscou participar, pois constatou que as datas das solenidades foram designadas para dias em que a cidade estava sob ponto facultativo e feriado municipal, ou seja, dentre os certames apresentados não houve possibilidade de participação nos certames de Gêneros Alimentícios, Materiais didáticos e de Expediente por proibição expressa dos servidores arrolados na inicial, o qual após expresso questionamento do preposto da Representante in loco, este fora informado que a empresa receberia um item no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). O que foi rejeitado.

Ademais, informa que a Ata do Certame do Pregão nº 75/2023 sequer foi disponibilizada ao preposto da Representante, o que só foi possível após a benesse de outro licitante, que por gentileza forneceu a cópia, que as empresas que possuem em suas principais atividades de engenharia venceram certames de gêneros alimentícios e materiais de higiene bem como Empresa de serviços de engenharia e de produtos médicos, participando de licitação de gêneros alimentícios.





Manaus, 8 de julho de 2024

Edição nº 3351 Pag.27

Por fim, que a administração usa de adiamentos para confundir os licitantes em sua programação para, provavelmente, afastá-los da participação nos certames e que já houve a publicação dos resultados desse certame injusto e com indícios de irregularidades. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer o conhecimento e procedência da Representação.

Por fim, a Representante, por intermédio deste instrumento de fiscalização, busca:

A concessão da Cautelar prevista em Lei Orgânica, ante a manifesta violação aos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade, **para que os certames licitatórios nº 69/23, 75/2023, 76/2023 e 77/2023 sejam suspensos na fase em que se encontrarem**, até a apuração dos fatos narrados na presente Representação.

No mérito, o deferimento do pedido, com a **anulação das homologações dos certames 69/2023, 75/2023, 76/2023 e 77/2023 para as empresas vencedoras e a Suspensão da Contratação e Fornecimento com a Administração Pública até o total esclarecimento dos fatos**, ante aos graves casos apresentados.

Pois bem.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Alega a representante que os certames em apreço já foram homologados, com a Administração Pública prestes a formalizar contrato com a empresa vencedora.

No entanto, entendo necessária a remessa de informações complementares acerca da atual e real situação do certame sob impugnação.

Assim, em razão da matéria envolvida no processo em questão, e com o fim de possibilitar um exame mais seguro sobre a medida pleiteada, assim como verificando a necessidade de mais informações, acautelo-me da





Manaus, 8 de julho de 2024

Edição nº 3351 Pag.28

apreciação do provimento liminar, adiando-o para momento processual posterior à justificativa dos agentes públicos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante disposição do art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c o art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM e o §2º, do art. 42-B, Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, que assim preceitua:

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso. (Parágrafo 2º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020) (grifei)

Ademais, não obstante tenham sido elencados outros responsáveis, como o Pregoeiro e três servidores da equipe de apoio, entendo que, neste momento, somente o Presidente da CPL Tapauá/AM deveria ser instado a apresentar razões e/ou documentos, sem prejuízo de posterior notificação dos outros interessados.

Assim, diante do exposto, **determino** ao **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho Monocrático no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **OFICIE** à Prefeitura Municipal de Tapauá, assim como à **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM**, na pessoa de seu atual presidente concedendo-lhe o prazo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, para que encaminhe razões e/ou documentos em face da presente Representação, devendo o referido expediente estar devidamente acompanhado com cópia integral da Representação objeto destes autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

